

Ação civil pública. Entidade assistencial, em situação completamente irregular, que se destina ao abrigo de pessoas idosas. Existência de relação de consumo na hipótese. Interesses individuais homogêneos e legitimidade ad causam do Ministério Público no que toca à reparação de danos materiais e morais sofridos pelos abrigados. Aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Necessidade de suspensão liminar das atividades da entidade assistencial e de sua posterior dissolução com o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Ex^{mo}. Sr. Dr. Juiz de Direito da 8^a Vara de Falências e Concordatas da Comarca da Capital

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, e com fulcro no artigo 129, III, da Constituição da República, no artigo 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no artigo 1º, II, da Lei 7.347/85, nos artigos 2º, 3º, 14, 28 e 84, §§ 3º e 5º, da Lei 8.078/90, no artigo 101 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro, bem como nos artigos 282 e seguintes do Código de Processo Civil, **ajuizar** a competente

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR

Em face do **ABRIGO EVANGÉLICO FONTE DA VIDA** (que ainda usa como pseudônimos "*Abrigo Evangélico Recanto da Terceira Idade*" e "*Abrigo Evangélico Quadrangular*"), com sede à Estrada do Magarça nº 2.026, no Bairro de Campo Grande, na Cidade do Rio de Janeiro (e que usa como falso endereço a localização Rua Buriti Bravo, nº 125, Jardim Maravilha, Campo Grande, Rio de Janeiro), do **Diretor-Presidente do referido abrigo, Sr. JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da Carteira de Identidade expedida pelo Instituto Félix Pacheco de nº 08479310-8, e com CPF de nº 622426876-20, com domicílio e residência à Rua Buriti Bravo nº 125, Jardim Maravilha, Campo Grande, nesta Cidade, e da **Diretora do referido Abrigo Sra. GERALDINA MATEUS DOS SANTOS**, brasileira, solteira, portadora da Carteira de Identidade expedida pelo Instituto Félix Pacheco de nº 04064307-4, e com CPF de nº 921427537-87, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS

Inicialmente, cumpre destacar que chegou às mãos do Ministério Público, por intermédio do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, denúncia anônima a respeito das condições desumanas a que eram submetidos os idosos no Abrigo Evangélico Fonte da Vida. No contexto das irregularidades, apontavam-se, dentre outros, o fato de o citado Abrigo funcionar, no período noturno, como prostíbulo, além de maus-tratos, práticas de tortura e abandonos materiais de toda sorte praticados pelos funcionários do referido Abrigo e pelos dirigentes do mesmo, o Sr. José Carlos Rodrigues de Souza e a Sra. Geraldina Mateus dos Santos, contra as pessoas idosas ali acolhidas.

De posse destes dados, foi montada uma “operação surpresa”, na qual o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (auxiliado por agentes do GAP – Grupo de Apoio aos Promotores, e de sua Médica-Legista), acompanhado da Vigilância Sanitária e de membros do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, adentrou no referido Abrigo Evangélico Fonte da Vida e pôde constatar o quão *grandiosamente aberrante* era o tratamento dispensado aos idosos.

Com efeito, atestou-se que foram *flagrantemente violados* os *princípios e normas* estatuídos na Constituição da República (artigo 230), na Constituição do Estado do Rio de Janeiro (artigos 51 e 61), bem como no artigo 3º da Lei 8.842/94, tais como:

* *não observância* dos direitos e garantias de que são titulares os idosos abrigados e a conseqüente *restrição* de vários direitos (alimentação, saúde, tratamento médico-farmacêutico especializado, lazer *etc.*) atinentes aos mesmos;

* *não oferecimento* de ambiente de *respeito e dignidade* aos abrigados, havendo notícias informais, inclusive, do real funcionamento de um prostíbulo, durante o período noturno, no prédio destinado ao Abrigo;

* *ausência de diligências* no sentido do restabelecimento e da *preservação dos vínculos familiares*;

* *não comunicação* à autoridade judiciária ou administrativa competente, e de maneira periódica, dos casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;

* *não oferecimento* de instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, *higiene*, salubridade e *segurança*, bem como de objetos necessários à higiene pessoal;

* *não oferecimento de vestuário e de alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos abrigados atendidos;*

* *não oferecimento de cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;*

* *o não propiciamento de atividades culturais e de lazer.*

São diversos os testemunhos de psicólogos, assistentes sociais, dos próprios idosos submetidos aos maus-tratos, bem como de agentes da Vigilância Sanitária e integrantes do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa que comprovam e vão além dos fatos relatados na denúncia inicial.

Verifica-se que o quadro caótico de irregularidades e até de perversidades em face dos abrigados é *gravíssimo*. Reiteradas foram as atitudes grosseiras e ameaças psicológicas (*v. g.*, de afastamento dos idosos do Abrigo – “jogando-os na rua” – diante de quaisquer situações que desagradassem os Presidentes), além de se ter verificado que a *alimentação servida era insuficiente e de má qualidade* (muitas vezes com suspeitas de estar deteriorada!). Foram elencadas, ainda, dentre outras, as seguintes *irregularidades* relativas ao estoque, preparação e fornecimento de alimentos:

- falta de higiene na cozinha;
- liberação de alguns alimentos das despensas, servidos já deteriorados e em estado de putrefação (*e. g.*, biscoitos, feijão e fubá mofados e com bichos).

Com relação aos medicamentos que eram ministrados aos abrigados, eram aqueles guardados de maneira inadequada, inclusive com os psicotrópicos expostos e sem qualquer controle (conforme Relatório de Inspeção Técnica elaborado pela Coordenação de Fiscalização Sanitária da Secretaria Estadual de Saúde que se encontra acostado aos autos).

Nos fundos do quintal do Abrigo, havia duas casas em condições insalubres, onde os banheiros estavam cobertos de fezes. Nesse local, foi encontrada uma paciente “psiquiátrica” de nome Ana Lúcia Monte, de aproximadamente 40 anos, que, segundo o Relatório de Inspeção Técnica elaborado pela Coordenação de Fiscalização Sanitária da Secretaria Estadual de Saúde, encontrava-se “em precárias condições de higiene, bastante desnutrida, desorientada e com dificuldades de deambular, em um colchão sem lençol, sem plástico protetor, diretamente no chão”.

Vale ainda relatar que a Coordenação de Fiscalização Sanitária da Secretaria Estadual de Saúde elaborou o já citado e substancial Relatório de Inspeção Técnica (devidamente acostado a estes autos), onde ficou assentado que

“os idosos com maior grau de dependência, apresentavam-se com aspecto de estarem sendo mau cuidados, estavam bastante emagrecidos”.

Tal Relatório de Inspeção Técnica apresentou a seguinte e derradeira conclusão (conforme cópia acostada aos autos):

“O Abrigo não atende à Portaria 810 de 22 de setembro de 1989, do Ministério da Saúde, não oferecendo condições higiênico-sanitárias satisfatórias para o seu funcionamento, além de não possuir profissionais qualificados para prestar um assistência adequada aos idosos. Amparados na Lei 6.437 de 20/08/77, Título I, Artigo 2, inciso VIII, interditamos o Abrigo Evangélico Fonte da Vida por tempo indeterminado. Lavramos Termo de Visita nº 41187 e 41188.”

Também não se pode deixar de lado que *grande parte das violações* aos direitos dos idosos abrigados perpetrados pelos dirigentes da entidade em questão, Sr. José Carlos Rodrigues de Souza e Sra. Geraldina Mateus dos Santos, consubstanciam-se em *vários* ilícitos penais (e.g., *omissão de socorro* – Código Penal, artigo 135, *maus-tratos* – Código Penal, artigo 136, e *tortura* – Lei 9.455/97, artigo 1º, II), alguns deles com severas conseqüências repressivas.

Por fim, resta salientar que um dos Diretores do Abrigo Evangélico Fonte da Vida, que se encontrava no local quando da “visita surpresa”, o Sr. José Carlos Rodrigues de Souza, foi imediatamente *preso em flagrante* em virtude dos ilícitos penais mencionados, tendo sido lavrado o respectivo auto na 35ª Delegacia Policial de Campo Grande.

Da existência de relação de consumo na hipótese em questão e da necessidade da desconsideração da personalidade jurídica do Abrigo Evangélico Fonte da Vida

Pode-se constatar, com efeito, que os idosos abrigados, por intermédio das contribuições mensais de suas famílias, e de seus *proventos* (que lhes eram *retirados* pelos Dirigentes do referido Abrigo, mediante a outorga, por parte daqueles, de procurações), adquirem *vários serviços* (que deveriam ser regularmente prestados!) *como destinatários finais*. Tais serviços incluem prestação médico-hospitalar, alimentação, higiene, vestuário, lazer etc. E, sem dúvida, o Abrigo Evangélico Fonte da Vida *oferece no mercado de consumo* (inclusive pela propaganda mediante cartazes e folhetos – *cujas cópias seguem em anexo*) a prestação de tais serviços mediante remuneração (estas pagas pelas famílias dos abrigados). Portanto, está-se diante de verdadeira *relação de consumo*, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). E estes assim dispõem:

“Artigo 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Artigo 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou a prestação de serviços.

(...)

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de caráter trabalhista.” – Os grifos não constam do original.

Por conseguinte, resta patente, na hipótese presentemente versada, a existência de *relação de consumo* entre os abrigados (bem como de suas famílias, que, com suas contribuições, também intervieram nas relações estabelecidas), *como consumidores* e a pessoa jurídica do Abrigo Evangélico Fonte da Vida *como fornecedor de serviço*. Neste passo, vale trazer à colação o que ensina a melhor doutrina:

“Pode-se dessarte inferir que toda relação de consumo:

a) envolve basicamente duas partes bem definidas: de um lado, o adquirente de um produto ou serviço (*consumidor*), e, de outro, o fornecedor ou vendedor de um produto ou serviço (*produtor/fornecedor*); b) tal relação destina-se à satisfação de uma necessidade privada do consumidor; c) o consumidor, não dispondo, por si só, de controle sobre a produção de bens de consumo ou prestação de serviços que lhe são destinados, arrisca-se a submeter-se ao poder e condições dos produtores ou fornecedores daqueles mesmos bens e serviços.

O traço marcante da conceituação de *consumidor*, no nosso entender, está na *perspectiva* que se deve adotar, ou seja, no sentido de se o considerar como *hipossuficiente* ou *vulnerável*, não sendo, aliás, por acaso, que o “movimento consumerista” apareceu ao mesmo tempo que o sindicalista, principalmente a partir da segunda metade do século XIX em que se reivindicavam melho-

res condições de trabalho e melhoria da qualidade de vida e, pois, plena sintonia com o binômio 'poder aquisitivo/aquisição de mais e melhores bens e serviços'." (1).

Constatada de maneira plena a existência de relação de consumo, deve-se ater, diante da narrativa fática já lançada nesta exordial, a um outro e importantíssimo detalhe: *a responsabilidade do fornecedor de serviços (Abrigo Evangélico Fonte da Vida), independentemente da existência de culpa, pela prestação de serviço defeituoso (ou melhor, serviço inescrupuloso!!)*. E o artigo 14 da Lei 8.078/90 é de clareza solar neste sentido:

"Artigo 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I – o modo de seu fornecimento;

II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III – a época em que foi fornecido. (...)"

Portanto, o Abrigo Evangélico Fonte da Vida, por não ter atendido às *expectativas legítimas* dos consumidores abrigados, bem como por não ter fornecido a *segurança* que se podia esperar (ao contrário, por terem agido o seu Diretor-Presidente, Sr. José Carlos, e sua Vice-Diretora, Sra. Geraldina Mateus, de maneira cruel e insensível com os abrigados), *responderá pelos danos materiais e morais* causados.

Aliás, com relação ao *modo do fornecimento do serviço* (Lei 8.078/90, artigo 14, § 1º, I) nada pode haver de mais *abjeto*: os idosos abrigados, ao invés de receberem adequado tratamento médico-farmacêutico, devidos cuidados com sua alimentação e higiene *etc.*, eram abandonados a toda sorte de dissabores: muitos deles subnutridos e com problemas psiquiátricos, alguns seminus e chorando, sendo que *todos* gritavam por socorro. Os remédios (a maioria com prazo de validade vencido!) não lhes eram ministrados devidamente, e a alimentação (insuficiente por demais) se consubstanciava em gêneros alimentícios estragados e impróprios ao uso ou consumo.

(1) ADA PELLEGRINI GRINOVER *et alii*, *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, 4ª edição, 1995, Editora Forense Universitária, Rio de Janeiro, páginas 26-27.

Sendo pleno o direito à indenização (não só por parte dos idosos, mas de também de seus familiares, que eventualmente fazem jus à reparação por danos morais), deve-se ater à **disponibilidade e solvabilidade patrimonial da sociedade Abrigo Evangélico Fonte da Vida** (pois, em princípio, o patrimônio desta é que deve arcar com as indenizações).

E o que se pode vislumbrar é uma total *ausência de bens* do referido Abrigo (conforme documentos acostados à presente ação), sendo que **os poucos que há estão em acentuada fase de dilapidação** (levada a efeito pelos dirigentes da entidade), com o intuito, é claro, de escapar à responsabilização patrimonial. Isto, sem dúvida, causará *sérios prejuízos em detrimento dos consumidores*, inviabilizando seus direitos dentre os quais, segundo o Código que os visa proteger (Lei 8.078/90, artigo 6º, VI), está a *“efetiva reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”*.

Faz-se, destarte, mister *desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade civil Abrigo Evangélico Fonte da Vida, atingindo pessoalmente o patrimônio dos dirigentes José Carlos Rodrigues de Souza e Geraldina Mateus dos Santos*, com vistas a resguardar os idosos consumidores de resultado infrutífero e sem êxito na presente ação civil pública no que toca às indenizações por danos materiais e morais. Sim, pois a existência da pessoa jurídica do Abrigo Evangélico Fonte da Vida, na presente hipótese, consubstancia-se em óbice ao *efetivo ressarcimento dos prejuízos causados aos idosos abrigados*.

Houve, sem qualquer sombra de dúvida, várias infrações de normas legais, bem como dos estatutos do referido Abrigo, fazendo incidir à hipótese o artigo 28 da Lei 8.078/90, possibilitando a *desconsideração da personalidade jurídica* da Entidade Asilar. *Os dirigentes José Carlos Rodrigues de Souza e Geraldina Mateus dos Santos apenas escondiam a prática de seus inúmeros atos ilícitos sob o véu da pessoa jurídica do Abrigo Evangélico Fonte da Vida*, para fugir à responsabilização patrimonial. O mencionado dispositivo legal assevera, *in verbis*:

“Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

(...)

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.”

A doutrina, nesta questão, é enfática no sentido de não poderem os juízes fechar os olhos diante de tais circunstâncias, vale dizer, sempre que a personalidade jurídica for usada como anteparo da fraude e do abuso de direito. Veja-se, por exemplo, o que afirma o notável comercialista RUBENS REQUIÃO ⁽²⁾:

“Ora, diante do abuso de direito e da fraude no uso da personalidade jurídica, o juiz brasileiro tem o direito de indagar, em seu livre convencimento, se há de consagrar a fraude ou o abuso de direito, ou se deva *desprezar a personalidade jurídica para, penetrando em seu âmago, alcançar as pessoas e bens que dentro dela se escondem para fins ilícitos ou abusivos*” – Os grifos não constam do original.

Como bem assinala ZELMO DENARI ⁽³⁾, ainda no campo doutrinário, “não se pode perder de vista a notável contribuição de PIERO VERRUCOLI ⁽⁴⁾, da Universidade de Pisa, para quem a personalização jurídica configura um privilégio para os seus integrantes (sócios), devendo se sujeitar aos mecanismos de controle colocados à disposição do direito para reagir contra as situações abusivas, via *desconsideração da personalidade jurídica*.”

Portanto, para que se assegure a *efetiva* reparação dos danos materiais e morais causados aos abrigados consumidores (Lei 8.078/90, artigo 6º, VI), é necessário que se *desconsidere a personalidade do Abrigo Evangélico Fonte da Vida e que se atinja pessoal e ilimitadamente o patrimônio dos dirigentes José Carlos Rodrigues de Souza e Geraldina Mateus dos Santos*. Isto porque o patrimônio da pessoa jurídica Abrigo Evangélico Fonte da Vida certamente não será suficiente ao ressarcimento *efetivo* de tantos e extensos danos materiais e morais causados aos abrigados.

Da existência, quanto à indenização por danos materiais e morais a que fazem jus os abrigados, de interesses ou direitos individuais homogêneos e da legitimidade do Ministério Público para tutelá-los por intermédio de ação civil pública ou coletiva

1. O objeto dos interesses individuais homogêneos é *divisível* ⁽⁵⁾, pois o dano ou a responsabilidade caracterizam-se por sua extensão variável e atribuível a

⁽²⁾ *Disregard doctrine*, in *Revista dos Tribunais*, Vol. 410, página 14.

⁽³⁾ *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, 4ª edição, 1995, Editora Forense Universitária, Rio de Janeiro, página 154.

⁽⁴⁾ *Il superamento della personalità giuridica delle società di capitali nella Common Law e nella Civil Law*, Giuffrè Editore, Milano, 1964.

⁽⁵⁾ É o que afirma, *v. g.*, acórdão do Superior Tribunal de Justiça: “Os direitos individuais homogêneos são identificáveis e divisíveis, titularizáveis e quantificáveis” (STJ, REsp 175.898/PR, Rel. Min. Demócrito Reinaldo).

cada um dos lesados. A *origem* de tais danos, no entanto, *decorre de circunstâncias fáticas comuns*, como bem conceitua o artigo 81, III, da Lei 8.078/90: “*interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.*”.

Trata-se, portanto, de interesses referíveis *individualmente* aos vários membros da coletividade atingida. Como bem assinala o inigualável mestre JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA ⁽⁶⁾, “*o fenômeno adquire, entretanto, dimensão social em razão do grande número de interessados e das graves repercussões na comunidade; numa palavra: do ‘impacto de massa’.* Motivos de ordem prática, ademais, tornam inviável, inconveniente ou, quando menos, escassamente compensadora, pouco significativa nos resultados, a utilização em separado dos instrumentos comuns de proteção jurídica, no tocante a cada uma das ‘parcelas’, consideradas como tais”.

Na hipótese versada nestes autos, é patente a existência de *interesses individuais homogêneos* relativamente aos idosos asilados no Abrigo Fonte da Vida. Mas atente-se: isto se dá tão somente no que toca ao *ressarcimento dos danos materiais e morais* decorrentes dos inúmeros danos àqueles causados. Sem dúvida, há uma relação jurídica comum subjacente entre os idosos abrigados (que ostentam a condição de consumidores), mas o que os liga no *prejuízo sofrido* não é a relação jurídica em si, mas antes as *circunstâncias fáticas comuns* de estarem abrigados na *mesma* Entidade Asilar e de lhes serem impingidos os *mesmos* sofrimentos e maus tratos advindos dos *mesmos* dirigentes e funcionários ⁽⁷⁾.

De acordo com os preciosos ensinamentos de KAZUO WATANABE ⁽⁸⁾, e que podem servir ao esclarecimento do tema tratado, “*o que importa é que sejam todos os interesses individuais ‘decorrentes de origem comum’.* O vínculo com a parte contrária é consequência da própria lesão. Essa relação jurídica nascida da lesão, ao contrário do que acontece com os interesses ou direitos ‘difusos’ ou coletivos, que são de natureza indivisível, é individualizada na pessoa de cada um dos prejudicados, pois ofende de modo diferente a esfera jurídica de cada um deles, e isto permite a determinação ou ao menos a determinabilidade das pessoas atingidas. A determinabilidade se traduz em determinação efetiva no momento em que cada prejudicado exercita o seu direito, seja através de demanda individual, seja por meio de habilitação por ocasião da liquidação da sentença na demanda coletiva para tutela de interesses ou direitos ‘individuais homogêneos’ (art. 97, CDC).”

⁽⁶⁾ JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, “Tutela jurisdicional dos interesses difusos”, in *Temas de Direito Processual 3ª Série*, 1984, Editora Saraiva, São Paulo, página 196.

⁽⁷⁾ No sentido do texto, mas com exemplificação similar, vide HUGO NIGRO MAZZILLI, *A defesa dos interesses difusos em juízo*, 11ª edição, 1999, Editora Saraiva, São Paulo, página 43.

⁽⁸⁾ *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, 4ª edição, 1995, Editora Forense Universitária, Rio de Janeiro, página 504.

Destarte, sem quaisquer sombras de dúvidas, são *individuais homogêneos* os interesses ou direitos relativos à *efetiva* reparação dos danos materiais ou morais a que fazem jus os idosos abrigados.

2. A legitimação do Ministério Público para a tutela de direitos coletivos e difusos é ampla e tem base constitucional na dicção expressa do artigo 129, III. Tal dispositivo da Constituição da República, todavia, não incluiu expressamente entre as funções institucionais do *Parquet* a proteção dos *direitos individuais homogêneos*, categoria que só veio a ser reconhecida com autonomia conceitual após a edição do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) ⁽⁹⁾.

No entanto, este Estatuto conferiu de maneira expressa ao Ministério Público a *legitimação para a defesa dos interesses individuais homogêneos dos consumidores e das vítimas das relações de consumo, para que o exercesse por intermédio da ação civil coletiva*, consoante o que se extrai dos artigos 82, I, 91 e 92 da Lei 8.078/90, que dispõem:

"Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I – o Ministério Público;"

"Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou de seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes."

"Art. 92. O Ministério Público, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei."

Posteriormente, também a Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), dispôs em seu artigo 25, IV, "a" acerca da atribuição do Ministério Público para a defesa de interesses individuais homogêneos, agindo de igual forma a Lei Complementar 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), em seu artigo 6º, que, por força do disposto no artigo 80 da Lei 8.625/93, aplica-se subsidiariamente aos Ministérios Públicos dos Estados.

Neste passo, cumpre considerar que a mais acurada doutrina também não destoava do entendimento de ser manifestamente possível ao Ministério Pú-

⁽⁹⁾ Correta, neste ponto, a observação de ADA PELLEGRINI GRINOVER (*Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, 4ª edição, 1995, Editora Forense Universitária, Rio de Janeiro, página 545): "Ora, em primeiro lugar cumpre notar que a Constituição de 1988, anterior ao CDC, evidentemente não poderia aludir, no art. 129, III, à categoria dos interesses individuais homogêneos, que só viria a ser criada pelo Código. Mas na dicção constitucional, a ser tomada em sentido amplo, segundo as regras de interpretação extensiva (quando o legislador disse menos de quanto quis), enquadra-se comodamente a categoria dos interesses individuais, quando coletivamente tratados".

blico a defesa, em juízo, dos interesses individuais homogêneos, tendo em vista a *relevância social da tutela dos mesmos*. É o que leciona, de maneira magistral, ADA PELLEGRINI GRINOVER ⁽¹⁰⁾:

“Assim, foi exatamente a relevância social da tutela coletiva dos interesses ou direitos individuais homogêneos que levou o legislador ordinário a conferir ao Ministério Público e a outros entes públicos a legitimação para agir nessa modalidade de demanda, mesmo em se tratando de interesses ou direitos disponíveis. Em conformidade, aliás, com a própria Constituição, que permite a atribuição de outras funções ao Ministério Público, desde que compatíveis com sua finalidade (art. 129, IX); e a dimensão comunitária das demandas coletivas, qualquer que seja seu objeto, insere-as sem dúvida na tutela dos interesses sociais referidos no art. 127 da Constituição.” – Os grifos não constam do original.

Assertiva semelhante é encontrada na obra de ARRUDA ALVIM ⁽¹¹⁾: “Por outro lado, a mera legitimação do Ministério Público já é elemento suficiente para comunicar ao bem jurídico, a ser objeto de sua atividade postulacional, o atributo do interesse público.” E o sempre preciso HUGO NIGRO MAZZILLI ⁽¹²⁾, citando em notas de rodapé vários precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, também cuidou do tema: “O **interesse individual homogêneo não deixa de ser interesse coletivo**, lato sensu, e a Constituição confere ao Ministério Público legitimidade para defender **outros interesses difusos e coletivos**, além dos que especificou; para tanto, bastará que o interesse individual homogêneo tenha suficiente expressão ou abrangência social”.

Portanto, a legitimação do Ministério Público para o ajuizamento da presente ação civil pública (ou coletiva) está mais que justificado, seja pelo ordenamento jurídico, seja pela consagrada *communis opinio doctorum*.

Da necessidade da imediata suspensão das atividades da entidade assistencial Abrigo Evangélico Fonte da Vida e de sua dissolução com o trânsito em julgado da presente ação

De acordo com a narrativa fática já lançada nesta exordial, pode-se constatar que o referido Abrigo Evangélico Fonte da Vida vem, *reiterada e renitentemente*, descumprindo os *princípios e obrigações* que lhe eram inerentes, *colo-*

⁽¹⁰⁾ Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 4ª edição, 1995, Editora Forense Universitária, Rio de Janeiro, página 546.

⁽¹¹⁾ ARRUDA ALVIM et alii, Código do Consumidor Comentado, 2ª edição, 1995, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, página 386.

⁽¹²⁾ Op. cit., páginas 104 e 105.

cando em acentuado risco e causando danos irreparáveis aos direitos fundamentais dos idosos abrigados.

Tendo em vista estes fatos, cumpre trazer à colação os artigos 1º e 2º, I e II, do Decreto-lei 41/66, um antigo diploma legal (do milênio passado!) que, apesar de pouco conhecido e editado em épocas ditatoriais, já demonstrava a preocupação com entidades filantrópicas (ou que se fingissem de tal!) desviadas de suas finalidades, estabelecendo a sanção da *dissolução* para fatos como estes narrados nesta exordial. Confira-se o que dispõem os referidos dispositivos legais:

“Art. 1º. Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares fica sujeita a dissolução nos casos e formas previstos neste Decreto-lei.

Art. 2º. A sociedade SERÁ DISSOLVIDA se:

I – deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;

II – aplicar as importâncias representadas pelos auxílios, subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;” – Os grifos não constam do original.

A *dissolução* da referida entidade Abrigo Evangélico Fonte da Vida, portanto, é a medida mais adequada a resguardar que *nefastos e irreparáveis* danos continuem a ocorrer. É de acentuada valia ressaltar que o texto do artigo 2º, I, do Decreto é de clareza sem igual: *toda* sociedade de fins assistenciais *deve* *desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina*, sob pena de ser *dissolvida*. Remarque-se à exaustão: *efetivamente!!!* E isto, como é óbvio, deixou muitíssimo a desejar o Abrigo Evangélico Fonte da Vida.

No entanto, por força de imperativo previsto na Constituição da República (artigo 5º, XIX), exige-se, para que se decrete a *dissolução* de alguma associação, que o conteúdo da decisão judicial que assim tenha estabelecido alcance a qualidade de *imutabilidade* por força do *trânsito em julgado*. Este empecilho cinge-se tão-somente ao fato de não poder tal providência (*dissolução*) ser decretada em caráter liminar (*in limine litis*), o que não impede, porém, que, a *título provisório*, e *LIMINARMENTE* sejam *SUSPENSAS AS ATIVIDADES DO ABRIGO EVANGÉLICO FONTE DA VIDA*, já que presente a irreparabilidade (ou a difícil reparação) dos danos causados aos abrigados, bem como a relevância dos fundamentos da

demanda, como prevê o § 3º do artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor

(13)

Tal provimento jurisdicional (*suspensão liminar das atividades* do Abrigo) evidentemente pode ter por base o que dispõe o artigo 84, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, que permite ao magistrado, para que se obtenha resultado prático equivalente à tutela especificamente pleiteada, determinar as medidas que lhe pareçam necessárias, e, dentre elas, tanto a *remoção de pessoas*, quanto o *impedimento de atividade nociva*. O citado preceito legal assim estatui:

“Art. 84. (...) § 5º. Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como a busca e apreensão, *remoção de coisas e pessoas*, desfazimento de obra, *impedimento de atividade nociva*, além de requisição de força policial”.

Com efeito, far-se-á necessário, para que se obtenha resultado prático equivalente à tutela pleiteada, que se *impeça a continuação das atividades nocivas* (e quão nocivas!!) levadas a efeito pelo referido Abrigo Evangélico Fonte da Vida. E isto poderá se concretizar mediante a *suspensão liminar das atividades* do referido Abrigo, o que, diga-se, *já foi concedido por nobilíssima magistrada ao decidir liminarmente pedido de idêntico conteúdo na ação cautelar preparatória da presente ação civil pública*.

Os idosos que lá se encontravam (*vide* relação acostada à inicial) foram transferidos para hospitais públicos ou reintegrados à família de origem, o que também importou implicitamente na medida relativa à *remoção de pessoas*, prevista no citado § 5º do artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor. Na hipótese presentemente versada, esta última providência (*remoção de pessoas*) não se fará necessária, eis que as atividades do Abrigo *já se encontram suspensas* por força da eficácia da medida cautelar deferida (portanto, idoso algum se encontra, no momento, abrigado) e, apreciado e deferido liminarmente o pedido formulado nesta ação, *tais atividades continuarão suspensas*.

Diante de tão *chocantes e estarrecedores* episódios narrados, relatando, *dentre outros*, privações de alimentação e vestuário, pressões psicológicas e maus tratos, praticados por dirigentes e funcionários do Abrigo Evangélico Fonte da Vida contra os idosos ali abrigados, este é o provimento mais adequado e consentâneo com o ordenamento jurídico vigente. Sim, pois, caso *não se suspendam as atividades do Abrigo Evangélico Fonte da Vida, em caráter liminar, no bojo desta ação civil pública*, e até que seja proferida a decisão final na presente

(13) Tal preceito legal assevera: “Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a *tutela liminarmente* ou após justificação prévia, citado o réu.” – *Os grifos não constam do original*.

ação civil pública, com a conseqüente *dissolução* da referida entidade, os direitos (*v. g., vida, respeito, dignidade, saúde, lazer* etc.) de que estas são titulares e outros idosos *podirão* restar *plenamente violados*. Isto porque os referidos dirigentes e funcionários *são* os mais pífidos e cruéis *descumpridores* dos princípios e obrigações inerentes à entidade, criando, com isso, situações abjetas de *desrespeito* aos direitos fundamentais das pessoas idosas ali abrigadas, direitos estes que, tanto a Constituição da República (artigo 230) e a Constituição do Estado do Rio de Janeiro (artigos 51 e 61), quanto o Estatuto do Idoso (Lei 8.842/94, artigo 3º) asseguram.

Neste passo, não se pode olvidar que os idosos ali abrigados (e outros que porventura viessem a ali se abrigar) têm *proteção integral* aos seus direitos à *dignidade* e ao *respeito*, que são *diuturnamente violados* pelos referidos dirigentes. Relativamente a tais direitos, cumpre ressaltar o que estatui o artigo 3º da Lei 8.842/94, *in verbis*:

“Art. 3º A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes *princípios*:

I – a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua *dignidade, bem-estar* e o *direito à vida*;

II – o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III – o idoso não deve sofrer *discriminação de qualquer natureza*;

IV – o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V – as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes políticos e pela sociedade em geral, na aplicação desta Lei.”

Vale aqui abrir parênteses para remarcar que a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em seu artigo 51, dispõe expressamente acerca da possibilidade de a Administração Pública *punir* os praticantes de violência e de exploração com relação às pessoas idosas. Confira-se:

“Artigo 51. A Administração punirá o abuso, a violência e a exploração, especialmente sexual, da criança, do adolescente, do idoso e também do desvalido, sem prejuízo das sanções penais cabíveis”.

Destarte, *descumpridos que foram os princípios supra-referidos*, e tendo-se afastado o Abrigo Evangélico Fonte da Vida dos *fins* previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais (*que, aliás, seguem em anexo*), além de ter *deixado de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destinava*, nada mais resta a fazer senão proceder-se à sua **dissolução**, o que somente se poderá alcançar com o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no presente processo. Antes, porém, e como já devidamente remarcado, é de fundamental importância a *suspensão liminar das atividades* do citado Abrigo Evangélico Fonte da Vida.

Dos pedidos

Tendo em vista o conjunto de fatos ao qual se atribuiu fundadas consequências jurídicas, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** requer:

a) que seja distribuída a presente *ação civil pública* por dependência à ação cautelar de nº 2001.001.021568-3 (62450), que também foi ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro junto à 8ª Vara de Falências e Concordatas da Comarca da Capital; e que seja proferido *despacho liminar de conteúdo positivo*, recebendo-se a presente inicial;

b) que, diante da *relevância do fundamento da demanda* e do *justificado receio de ineficácia do provimento final* (até pela *irreparabilidade* dos enormes danos que foram e que podem vir a ser causados!), com fulcro no artigo 84, § 3º, da Lei 8.078/90, seja concedida, **liminarmente** e *inaudita altera pars*, a **SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES** da sociedade civil de fins assistenciais denominada **ABRIGO EVANGÉLICO FONTE DA VIDA**. Isto porque este *deixou* de desempenhar as atividades assistenciais a que se destinava, e *aplicou* as importâncias representadas por auxílios, por subvenções ou contribuições em *fins diversos* dos previstos nos seus atos constitutivos e estatutos, na conformidade do que dispõe o **artigo 2º, I e II, do Decreto-lei 41/66**. Tal provimento poderá embasar-se no disposto no artigo 84, § 5º, da Lei 8.078/90, que permite ao magistrado, para a obtenção de resultado prático equivalente à tutela pleiteada de maneira específica, determinar o "*impedimento de atividade nociva*".

c) que seja decretada, ao término do presente processo, e após o trânsito em julgado da decisão final, a **dissolução** da sociedade civil de fins assistenciais denominada **ABRIGO EVANGÉLICO FONTE DA VIDA**, já que a mesma *deixou* de desempenhar as atividades assistenciais a que se destina, e *aplicou* as importâncias

as representadas por auxílios, por subvenções ou contribuições em *fins diversos* dos previstos nos seus atos constitutivos e estatutos, na conformidade do que dispõe o **artigo 2º, I e II, do Decreto-lei 41/66**;

d) que seja o réu *ABRIGO EVANGÉLICO FONTE DA VIDA condenado genericamente*, nos termos do artigo 95 da Lei 8.078/90, *a indenizar efetivamente todos os danos materiais e morais* (na forma do artigo 6º, VI, da Lei 8.078/90) causados aos idosos abrigados, fixando-se a responsabilidade do primeiro réu pelos danos causados;

e) que, *desconsiderando-se a personalidade jurídica* do Abrigo Evangélico Fonte da Vida (nos termos do artigo 28 da Lei 8.078/90), *atinga-se pessoal e ilimitadamente o patrimônio dos dirigentes Sr. José Carlos Rödrigues de Souza e Sra. Geraldina Mateus dos Santos* com vistas à satisfação *efetiva* de *todos os danos materiais e morais* (na forma do artigo 6º, VI, da Lei 8.078/90) causados aos idosos abrigados, *condenando os citados réus genericamente* nos termos do artigo 95 da Lei 8.078/90, fixando-se também quanto a esses réus a responsabilidade pelos danos causados;

f) que seja *publicado edital no órgão oficial a respeito da presente ação*, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor, *na conformidade do que preceitua o artigo 94 da Lei 8.078/90*;

g) que seja *ordenada a citação dos réus* para, sob pena de se considerarem *verdadeiros* os fatos narrados nesta petição inicial (CPC, artigo 319), contestarem a presente ação civil pública;

h) que sejam os réus *condenados* ao pagamento de todos os ônus da sucumbência, incluindo os *honorários advocatícios*, a serem revertidos ao Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Protesta, ainda, o Ministério Público, nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a testemunhal, a pericial e a documental.

O rol de testemunhas (cuja complementação e devida qualificação serão depositadas em cartório nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil) é o que segue:

- 1) **Tânia Rodrigues**, Deputada Estadual;
- 2) **Oscar Berro**, integrante da Secretaria Estadual de Saúde;
- 3) **Tânia Donati Paes Rios**, Médica-Legista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;
- 4) **“Capitão Ribeiro”**, integrante do Grupo de Apoio aos Promotores – GAP, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;
- 5) **“Sargento Argelino”**, integrante do Grupo de Apoio aos Promotores – GAP, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Dá-se a esta causa, por força do disposto no artigo 258 do Código de Processo Civil, o valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).

Rio de Janeiro, 23 de março de 2001

ALEXANDER ARAUJO DE SOUZA
Promotor de Justiça